DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 6658/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/20823/2015
PROTOCOLO	:	1651564
ÓRGÃO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORÃ
ORDENADOR DE DESPESAS	:	VANILTON DE MELO GALDINO
CARGO DO ORDENADOR	:	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO S/N
RELATOR	:	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE N. 1, DE 2015
CONTRATADO(A)	:	CORBY CONSULTORIA, TECNOLOGIA E SERVIÇOS - ME
OBJETO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA LOCAÇÃO DE SOFTWARE DE SISTEMA DE AUTOMAÇÃO LEGISLATIVA, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORÃ
VALOR INICIAL	:	R$ 77.000,00

RELATÓRIO

A matéria dos autos versa sobre:

1 - o procedimento licitatório realizado pela Câmara Municipal de Itaporã, por meio do Convite n. 1, de 2015;

2 - o Contrato Administrativo (sem número), celebrado entre a Câmara Municipal de Itaporã e a empresa Corby Consultoria, Tecnologia e Serviços - ME, tendo como objeto a contratação de empresa especializada na locação de software de sistema de automação legislativa, para atender às necessidades daquela Câmara Municipal.

Os documentos foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo - 1ª ICE (ANA n. 5587/2016, peça n. 25), que considerou regulares, o procedimento licitatório e o Contrato Administrativo (s/n), assinalando, todavia, a intempestividade da remessa, ao Tribunal, de cópia do referido contrato.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.6 DR.JAC-6057/2016 (peça n. 26), opinando:

> *"1. regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato, nos termos do art.120, incisos I e II, da Resolução Normativa n.076/2013;*
> *2. aplicação de multa, em face da remessa intempestiva de documentos a essa Corte de Contas, nos termos do artigo 170, § 1º, I, a, da Resolução Normativa nº 76/2013."*

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o procedimento licitatório realizado por meio do Convite n. 1, de 2015, e o Contrato Administrativo (s/n), encontram-se de acordo com as regras da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e das determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011, ocorrendo, todavia, a intempestividade da remessa, ao Tribunal, de cópia do Contrato Administrativo examinado, pois o responsável não cumpriu o prazo previsto para tal remessa, devendo, por isso, ser apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar n. 160 (estadual), de 2 de janeiro de 2012.

Sublinhe-se o fato de que o Contrato Administrativo em análise não foi devidamente identificado (número e ano) e deixou de registrar uma cláusula necessária, consistente na descrição do objeto da contratação.

O art. 55 da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, enuncia nos seus incisos I e XI que são cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam o *"objeto e os seus elementos característicos"* e a *"vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor".*

Embora no Termo do Contrato Administrativo analisado não esteja inscrita a cláusula necessária que define o objeto, com base na Lei (federal) n. 8.666, de 1993 (arts. 3°, *caput*, 54, § 1°, e 55, XI), em jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e na doutrina, posso verificar, no caso, o atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois o objeto tem previsão expressa no instrumento (Convite n. 1, de 2015).

O Enunciado constante do Acórdão n. 688/2008 – TCU – 1ª Câmara, da Relatoria do Ministro Marcos Bemquerer, elucida a questão em exame do seguinte modo:

> *"As condições do contrato devem retratar o conteúdo do edital e da disputa ocorrida durante a licitação, ante o que determina* ***o princípio da vinculação ao instrumento convocatório."***

No âmbito doutrinário, Hely Lopes Meirelles[1] comenta os efeitos do princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

> *"(...) a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento ou ao contrato".*

[1] MEIRELLES, Hely Lopes, *in* NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação Pública e Contrato Administrativo*. 2. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 669.

Neste passo, Joel de Menezes Niebuhr[2] comenta sobre a relação entre o princípio da vinculação ao edital e o contrato administrativo:

> *"De mais a mais, o instrumento convocatório não vincula tão-somente o procedimento licitatório, mas tudo o que dele advier. Não é plausível que, conquanto o certame por ele pautado, regendo-se ao passo da isonomia, o contrato, que lhe é decorrente, aponte objeto ou conteúdo diverso."*

Portanto, com base no **princípio de vinculação ao instrumento convocatório**, entendo que, no presente caso, como há expressa menção ao objeto da contratação no Convite n. 1, de 2015 (peça n. 6, fl. 33), no "Aviso do resultado da licitação" (peça n. 16, fl. 167), bem como no extrato de contrato publicado no quadro de aviso da Câmara Municipal de Itaporã (peça n. 18, fl. 179), basta uma recomendação ao atual Presidente daquela Câmara Municipal para que dedique maior rigor na fase de formalização do contrato administrativo, obedecendo ao disposto no art. 55, I, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993.

Diante do exposto, acolho em parte os posicionamentos da 1ª ICE e do Ministério Público de Contas e decido nos termos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** do **procedimento licitatório** realizado pela Câmara Municipal de Itaporã, por meio do Convite n. 1, de 2015;

II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **regularidade, com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita no inciso seguinte, do **Contrato Administrativo s/n (segunda fase)**, celebrado entre a Câmara Municipal de Itaporã e a empresa Corby Consultoria, Tecnologia e Serviços - ME;

III – recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1°, II, da Lei Complementar n. 160 (estadual), de 2012, ao atual Presidente da Câmara Municipal de Itaporã, que dedique maior rigor na fase de celebração do contrato administrativo, inscrevendo expressamente no Termo de Contrato as cláusulas necessárias, com a observância do disposto no art. 55, I, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

IV - aplicar multa no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS** ao **Sr. Vanilton de Melo Galdino**, CPF-367.737.941-53, Presidente da Câmara Municipal de Itaporã, em face da infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Contrato Administrativo identificado no inciso II, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar n. 160, de 2012;

[2] NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação Pública e Contrato Administrativo*, p. 670.

V - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme os arts. 50, I e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno;

VI - determinar que, depois de julgada a matéria deste processo, os autos sejam remetidos à 1ª Inspetoria de Controle Externo, para o posterior exame dos documentos relativos à execução financeira da contratação.

É COMO DECIDO.

Campo Grande, 25 de julho de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

LAC